



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17437.720199/2012-19
ACÓRDÃO	1202-002.414 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTA AROZI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2009

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS E NÃO DECLARADAS.

Caracteriza-se omissão de receitas e sujeita-se à tributação o valor correspondente às diferenças apuradas entre o valor total das notas fiscais emitidas pelo contribuinte e o faturamento declarado ao fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Os créditos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita por presunção legal, conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96.

ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS.

A falta de apresentação da escrituração, na forma das leis comerciais e fiscais, ou então do Livro-Caixa, determina o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 01/07/2007 a 31/12/2009

CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de tributos reflexos, aplica-se tudo quanto disposto para o lançamento do IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente o Conselheiro Mauricio Novaes Ferreira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ROBERTA AROZI, em face do Acórdão n. 14-91.159 - 7ª Turma da DRJ/POR, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela ora recorrente, tão somente para excluir o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a a 75%, mantendo, quanto ao mais, o crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao período de 01/07/07 a 31/12/2009.

Transcrevo, do acórdão de impugnação (fls. 424-433), o relatório processual:

Trata o presente processo de autos de infração com ciência do contribuinte em 28/06/2012, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e à Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidos de juros de mora e multa de ofício agravada de 112,50%, formalizando o crédito tributário consolidado na data de emissão, com os valores abaixo relacionados:

TRIBUTO	VALOR
IRPJ	49.465,19
CSLL	37.098,89
COFINS	103.403,79
PIS/PASEP	22.404,20
TOTAL	212.372,07

DA AÇÃO FISCAL

Conforme Relatório Fiscal, fls.310, informa a fiscalização que, em 13/08/2010, através do ofício 467/2010, o Ministério Público Federal encaminhou cópia integral do Inquérito Policial nº 2009.71.09.000254-0, onde requisita a instauração de processo administrativo fiscal, uma vez que no referido inquérito foram apurados indícios de não recolhimento de tributos federais por parte da empresa Flávia Carina Arozi - CNPJ: 03.290.501/0001-48.

Através do Termo de Início do Procedimento Fiscal a empresa foi intimada a apresentar seus atos constitutivos e alterações, livros contábeis e fiscais, talonários de notas fiscais emitidas e extratos bancários das contas utilizadas no período fiscalizado.

A contribuinte foi omissa na entrega de DIPJ e DCTF para o 2º semestre de 2007. Para os anos-calendário de 2008 e 2009 foi optante pelo Simples Nacional.

A fiscalizada intimada e reintimada, com diversas solicitações de prorrogação de prazo para atendimento, não apresentou os talonários de notas, apresentando justificativa de não localização dos documentos requeridos, bem como não apresentou escrituração dos Livros Diário e/ou Caixa.

A autoridade autuante informa que verificou no inquérito policial que constava relação das notas fiscais e sua entrega pela contribuinte ao IBAMA, motivo pelo qual oficiou àquele órgão, o qual em resposta, informou da devolução das notas à fiscalizada.

A contribuinte foi intimada e reconheceu a emissão das notas relacionadas ao processo do IBAMA, dando origem ao lançamento fiscal conforme a planilha “Apuração Mensal

das Receitas Omitidas Ano–Calendário 2007”, pela infração de Notas fiscais de vendas emitidas e não declaradas.

Em prosseguimento, em virtude de não apresentação dos livros caixas/escrituração da movimentação bancária e dos extratos requeridos pela fiscalização, houve expedição de Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira ao Banco do Brasil S/A, o qual apresentou os extratos bancários da conta 24.570-4, agência 0034-5, que foi movimentada pela empresa no período sob fiscalização.

Intimada e reintimada a esclarecer a origem dos valores creditados em conta de depósito, a empresa não se manifestou, originando **lançamento fiscal de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96.**

Os lançamentos em questão foram efetuados pelo critério do Lucro Arbitrado, pela não apresentação à autoridade tributária dos livros e documentos da escrituração comercial ou o Livro Caixa.

A fiscalização agravou a multa de ofício em 50%, em virtude de que a fiscalizada, depois de solicitar duas prorrogações do prazo para atendimento das intimações fiscais, que foram deferidas pela fiscalização, não apresentou nenhum documento e tampouco esclarecimentos no prazo que foi estipulado no segundo pedido de prorrogação.

A auditoria informa a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional, considerando-se que a empresa fiscalizada deixou de apresentar o Livro Caixa, motivando a Representação para exclusão de ofício do SIMPLES Nacional, nos termos do art.75 da Resolução CGSN nº 94/2011, formalizada no processo 17437.720.146/2012-90, culminando no Ato Declaratório Executivo nº 10/2012, de 08/06/2012.

A autoridade atuante relata, ainda, que **a empresa Roberta Arozi - CNPJ: 09.264.794/0001-75 foi sucessora integral da fiscalizada, por sucessão sobre o Fundo de Comércio ou de Estabelecimento, operando-se pela alteração na titularidade na condução da atividade econômica, conjugado ao fato da existência de empresa funcionando no mesmo local da que foi irregularmente**

dissolvida, possuindo mesmo endereço, mesma atividade comercial, mesma procuradora, mesmo nome fantasia, e pagamento das despesas pela sucessora de despesas em nome da sucedida, cujos fatos apurados são ora resumidos:

- ao comparecer no endereço da sucedida, constava placa indicativa de "**Madreira Karina**" - **mesmo nome fantasia** de ambas em dados constantes do CNPJ;

- foi atendido pela Sra. Eda Nadir Arozi, CPF 430.860.399-49, a qual informou que no local funcionava a empresa Roberta Arozi, CNPJ 09.264.794/0001-75, e que a empresa sucedida estava com as atividades paralisadas. **As titulares das empresas são filhas da Sra. Eda, a qual é procuradora de ambas empresas;**

- nos atos da empresa sucessora, firmados pela procuradora, é o endereço da sucedida, bem como a **fiscalização constatou por ofício à Prefeitura Municipal que tratava-se de mesmo endereço**, embora faça constar no CNPJ endereço de outra frente do mesmo terreno.

- nos dados da base CNPJ, constava a **mesma atividade da sucessora e sucedida - o CNAE 4744-0-02 "Comércio varejista de madeira e artefatos"**.

- aberta diligência na empresa sucessora, nos documentos apresentados, apurou que **TODAS as guias dos anos de 2009, 2010 e 2011, referentes a pagamentos de IPTU, água, luz e telefonia fixa e móvel, foram pagas pela sucessora, embora estavam (sic) em nome da sucedida.**

- tais fatos foram objeto de Termo de Constatação Fiscal, com ciência de ambas empresas - fls. 4 e fls. 196 dos autos.

Concluiu a fiscalização pela **ocorrência no disposto no art. 133, inciso I do CTN**, consignando que:

"Sobre o Fundo de Comércio, este constitui-se de tudo aquilo que corporifica uma empresa, propiciando-lhe o exercício da atividade com o objetivo de lucro, como ponto, clientes, nome, marcas, patentes, máquinas, mercadorias, etc.

A sucessão por aquisição de Fundo de Comércio ou de Estabelecimento opera-se pela alteração da titularidade na condução da atividade econômica e alcança todos os tributos relativos ao fundo ou estabelecimento transferido, devidos pelo sucedido, até a data do ato translativo praticado.

A sucessão fica também caracterizada na hipótese de ser constatada a existência de empresa funcionando no mesmo local da que foi irregularmente dissolvida, sem que tenha havido solução de continuidade nos negócios."

Ciente da autuação, tanto a sucessora quanto a sucedida, apresentaram impugnação em peça única, alegando em síntese o que se segue.

EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS

A impugnante requer nulidade por cerceamento de defesa, pois não foi dada oportunidade de apresentação dos documentos, quando solicitada prorrogação de prazo pela ora peticionante.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM ALEGADAMENTE NÃO COMPROVADA

Alega que a impugnante é comerciante que se utilizava de declaração "simples", além de que a impugnante argumentou que a empresa encontrava-se paralisada, sendo que os valores que transitaram em conta corrente não se constituíam em "receitas".

A MULTA E SUA MAJORAÇÃO

Alega multa excessiva que partiu da premissa de ter havido omissão dolosa de receita, o que não é verdadeiro.

Argumenta que a contribuinte compareceu aos atos do processo prestando os esclarecimentos necessários e esteve presente em todos os atos juntando os documentos de que dispunha e, eventualmente os que não lhe eram acessíveis, foram obtidos sem dificuldade pelo Sr. Auditor consoante se vislumbra dos autos.

Expõe que se verifica é que a atuada simplesmente deixou de apresentar documentos, já que não os tinha disponíveis. Todavia, informou tal fato não deixando de prestar os esclarecimentos.

Não há nos autos comprovação de ter agido com dolo, conforme artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, motivo pelo qual a multa deve ser reduzida aos inicialmente fixado no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Defende que a ausência de documentos não autorizava ao arbitramento do lucro, tomando-se por base o movimento financeiro de receita bruta, já que a empresa não auferiu a receita correspondente à imputação.

A empresa não possuía movimentação consoante vem observado no exame efetuado pela fiscalização, logo, não poderia ter seu lucro arbitrado.

DO PEDIDO

Requer provimento da impugnação por inexistir justificativa ou enquadramento legal para a imposição da autuação, ou reduzida a multa aplicada e que implica em aumento de 50%.

É o relatório.

Intimada do julgamento da DRJ, a atuada interpôs o presente recurso voluntário, repisando tudo quanto constou de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

Conforme relatado, a autuada é sujeito passivo por sucessão da empresa fiscalizada Flávia Carina Arozi - CNPJ 03.290.501/0001-48, ambas sob o nome fantasia “Madereira Karina”, e que teriam como procuradora a Sra. Eba, genitora de Flávia e de Roberta Arozi.

Não houve questionamentos em relação à apuração fiscal que concluiu pela aplicação do art. 133, inciso I, do CTN; também não se instaurou o litígio em relação aos aspectos quantitativos dos lançamentos dos tributos.

Importante dizer que, apesar da proximidade da autuada em relação aos fatos processuais, que a sujeitaram passivamente, há, no conhecimento desse recurso, um esforço intelectual para a compreensão do quanto consto do “arrazoado” recursal, o que se faz em homenagem ao exercício da defesa.

Com efeito, é de difícil entendimento o que diz a recorrente; carece de clareza; demasiada genérica, não apresenta uma mínima substância no intento de repelir as contatações fiscais; as contradições entre seus termos, em um mesmo parágrafo, demanda um esforço de cognição do julgador, em dessumir que se esteja a alegar o que, ao final, possa exonerar a recorrente dos lançamentos fiscais.

Dito isso, e à mingua de uma adstrita dialeticidade entre as razões do recurso e a decisão combatida, suficiente, ao caso, para o julgamento do recurso, aderir às razões que consubstanciaram o acórdão da DRJ, o que faço a par do permissivo do art. 114, § 12, do RICARF:

EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS - NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE.

No caso dos autos, consta que a impugnante foi intimada e reintimada, com prorrogações de prazo para atendimento da fiscalização, na entrega dos talonários de notas, o que proporcionou oportunidade no decorrer da ação fiscal, da apresentação de tal documentação.

E ainda assim, deve-se considerar que a oportunidade de defender-se das imputações feitas nos autos de infração é garantida precisamente pela possibilidade de apresentar impugnação ao lançamento.

Assim, até a lavratura da autuação, o procedimento possui caráter inquisitório, razão pela qual não há que se falar em direito de defesa antes da lavratura do auto de infração.

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inc. LV: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Ocorre, que a posição daquele que está submetido à ação fiscal não é a de litigante nem a de acusado, mas simplesmente, a de contribuinte sob fiscalização. Só após a formalização da autuação, é que o sujeito passivo terá direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, dando-se a partir da impugnação da exigência a instauração da fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Observa-se que a juntada das notas fiscais que a impugnante reclama não ter tido tempo hábil, não foi apresentada nem até o término da fiscalização, nem na impugnação, momento assegurado a apresentar livremente seus argumentos e provas documentais.

Não ocorre cerceamento de defesa quando constam do auto de infração e do respectivo processo administrativo fiscal, todos os elementos necessários ao exercício de sua ampla defesa.

Portanto, os fatos ensejadores da autuação fiscal possibilitaram o efetivo entendimento pelo contribuinte, da infração imputada. Logo, não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa.

Rejeita-se alegada nulidade do procedimento.

DO CORRETO ARBITRAMENTO DO LUCRO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Ao contrário do que defende a impugnante, a falta de Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária, é motivo para o arbitramento do lucro, conforme dispõe o art. 530, inciso III:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de

fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(...)

Assim, ainda que a impugnante fosse, até a exclusão, optante pelo Simples Nacional, também há obrigatoriedade de manutenção do Livro Caixa, em que deverá escriturar a movimentação financeira e bancária, nos termos do §2º do art. 26 da LC nº 123/2006.

Portanto, correto o critério do arbitramento.

A discordância do contribuinte pauta-se no critério utilizado pela fiscalização para apuração do crédito tributário, que no seu entendimento alcançaria valores que não seriam receitas, visto que argumenta que no decorrer da fiscalização, suas atividades estavam paralisadas.

Em que pesem as alegações do contribuinte, as mesmas não prosperam, conforme se verá. O contribuinte foi regularmente intimado e reintimado dos valores de movimentação financeira bancária, individualizadamente apurados, atendendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

No que tange à apuração fiscal, leva-se em consideração que com o advento da Lei nº 9.430/96, está previsto em seu artigo 42, que no caso de omissão de receitas decorrentes de valores creditados em contas bancárias, ao fisco cumpre, tão-somente provar o indício, como de fato, foi feito.

A relação de causalidade, entre ele e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, tratando-se de presunção legal relativa, *juris tantum*, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência

atribuída ao contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de receitas omitidas, não bastando o simples argumento de que estava com as atividades paralisadas, mas necessário comprovação hábil e idônea da origem de tais créditos/depósitos em conta bancária.

Assim é que cabe exclusivamente ao contribuinte demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso, fato não demonstrado pelo contribuinte.

Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo, o consequente é a presunção da omissão.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados, conforme descrição literal do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Além de que, tal disposição legislativa busca uma distribuição do ônus probatório de maneira equânime entre as partes, visto que o contribuinte detém efetivamente maiores meios de explicar e demonstrar a origem dos recursos movimentados sob sua titularidade bancária.

Portanto, existe uma relação mútua e lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado por um crédito bancário sem origem – e o fato desconhecido – auferir receitas. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem justificativa, provém de rendimentos/receitas não declarados.

[...]

O contribuinte assume o ônus legalmente previsto de que, não comprovada a origem dos créditos efetuados em contas de sua própria titularidade, tais lançamentos bancários serão presumidos como receitas omitidas.

Neste contexto, inexistem reparos ao lançamento fiscal.

[...]

No que se refere aos autos de infração de CSLL, PIS e COFINS, por terem suporte fático comum, aplica-se a mesma decisão às exigências decorrentes ou reflexas dos fatos apurados para o lançamento de IRPJ.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ